



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722795/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto
Recorrente MADEIREIRA TUPI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-000.964, de 2 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.722792/2011-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADEIREIRA TUPI LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada para reconhecer como sendo de 2.466,1ha (dois mil hectares, quatrocentos e sessenta e seis hectares e dez ares) dimensão correta do imóvel objeto da autuação, mantendo-se a glosa da área de exploração extrativa e do VTN declarado.

Segundo as autoridades fiscalizadoras,

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.965 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722795/2011-01

[o] contribuinte produziu [...] massa foliar de erva-mate em área de atividade extrativa florestal, foram aceitos 198,8 hectares como área da exploração.

Com a absoluta falta de precedentes na jurisprudência e atos administrativos, este foi o critério adotado por não haver apresentação por parte do contribuinte, de laudos técnicos e mapas mostrando clara discriminação das áreas exploradas, sabe-se que em ervais plantados, a produção mínima é de 8.000 kg por hectare (conf. Documento da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio do R.G. do Sul) sendo a produção por planta é de 6 a 12 kg de massa foliar (conf. publicação da Embrapa-Florestas).

Acrescente-se que os ervais nativos podem ter até centenas de árvores por hectare (conf. publicação da revista brasileira de entomologia) e também que nos casos em que os ervais nativos são explorados com habitualidade ao longo de anos, é normal que se tomem providências de adensamento e/ou proteção de novas árvores, aumentando-se assim a produtividade por hectare.

Pelas razões expostas demonstra-se a racionalidade da aceitação de uma área de 198,8 hectares como exploração extrativa de erva-mate (área oito vezes maior do que a de erva-mate cultivada) para a produção [...] apresentada.

RECUSA DE EXCLUSÃO DO ITR DE ÁREA INCLUSA NO PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS.

São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as ou estadual, que sejam destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e comprovadamente impetráveis para a atividade rural.

Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral.

Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

DECLASSIFICAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VTN APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.

(...)

O laudo apresentado não satisfaz aos requisitos mínimos de aceitação, por não identificar os elementos de pesquisa, não apresentar as planilhas de cálculo e por considerar a existência das florestas e reservas florestais como elemento depreciativo na Nota Agrônômica.

A forma de apuração da base de cálculo do ITR já pressupõe a não tributação de florestas, reservas florestais e outras áreas de conservação devidamente comprovadas, pelo que, a utilização destas mesmas florestas como argumento de redução da Nota Agrônômica implica em grave sub avaliação da base de cálculo do ITR.

Em sede de impugnação, suscitou (i) recair sobre o imóvel restrições de exploração econômica, autorizada apenas extração de erva-mate nativa; (ii) existir área de reserva legal de 1.919,75ha (um mil, novecentos e dezenove hectares e setenta e cinco ares), conforme averbado nas matrículas nºs 9.119, 9.120, 9.121, 9.122, 9.123, 9.124, 9.125, 9.127, 9.128, 9.129, 9.130, 9.131, 9.132; (iii) haver demarcação das terras em limites semelhantes aos da área de reserva legal para criação do Parque Nacional das Araucárias abrangendo área de 1.672,1ha (um mil, seiscentos e setenta e dois hectares e dez ares); (iv) ter declarado 1.675,9ha

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.965 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722795/2011-01

(um mil, seiscentos e setenta e cinco hectares e noventa ares) como sendo área de exploração extrativa, eis que a única alternativa encontrada para preencher a distribuição das áreas do imóvel; (v) ser a Planta Georreferenciada da propriedade e certificação pelo INCRA suficientes para retificação da DITR; (vi) ter apresentado documentação suficiente para a reclassificação da área declarada originalmente como de exploração extrativa para áreas de interesse ecológico, de reserva legal ou cobertas por floresta nativa; (vii) ter acostado novo Laudo de Avaliação em conformidade com as determinações legais para comprovação do Valor da Terra Nua; (viii) merecer ser afastado o arbitramento do VTN. Requereu fossem ultimadas retificações da DITR em conformidade com o laudo técnico de avaliação e uso do solo, além de cancelamento da exigência fiscal. À impugnação foram acostadas cópias da notificação de lançamento, dos documentos de identificação do procurador, do contrato social, de resposta ao termo de intimação fiscal, de ofício do Ibama, do Decreto s/nº de 19/10/2005, das matrículas que compõem o imóvel, do laudo de avaliação e uso do solo com seus anexos, além da DITR.

Após apreciar as razões de defesa e o arcabouço probatório, restou a decisão recorrida assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Área Total do Imóvel - Georreferenciamento

É possível modificar a área do imóvel, e demais dados consequentes, se do georreferenciamento efetuado resultar dimensão diversa da declarada.

Unidade de Conservação da Natureza - Parque

Alegação de localização de imóvel particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR, pois, enquanto não transferida a propriedade para o Poder Público o imposto incide sobre a mesma.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário, suscitando preliminares de idêntico objeto aos questionamentos de mérito declinados em sua peça impugnatória. Arrematou sua defesa com os seguintes pedidos:

a) Pela procedência do pedido de retificação da DITR/2008-

b) Pela comprovação da entrega tempestiva do ADA, considerando a sua retificação prejudicada tendo em vista a não aceitação pelo IBAMA após o dia 31 de dezembro da entrega da DITR;

c) Alternativamente:

1. Pela procedência da informação de 319,0ha de APP;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.965 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.722795/2011-01

2. Pela procedência da informação de 1.672,1ha de área de Interesse Ecológico, ou sua reclassificação para Área Coberta por Florestas Nativas, pois atende às condições para tal enquadramento;

3. Pela procedência do VTN declarado na DITR/2008;

Pela improcedência do arbitramento de índices de rendimento da erva-mate, na forma pretendida pela Autoridade Fiscalizadora;

Pela improcedência do arbitramento do VTN, na forma da Notificação de Lançamento;

Pela validade/eficácia do Laudo Técnico-

Acostou, além da documentação outrora apresentada, manifestação do engenheiro responsável pelo laudo técnico acerca das falhas apontadas pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por visar a manifestação do experto contrapor aos argumentos lançados pela DRJ para não acolher as conclusões incrustradas no laudo, defiro a juntada – “ex vi” da al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em cariz dito preliminar afirma que

[a] retificação da DITR/2007 (...) visa adequar a distribuição das áreas e utilização do imóvel ao que foi apurado pelo laudo técnico.

(...)

Por se tratar de uma área e interesse ambiental – situação que foi amplamente demonstrada através de documentação acostada ao processo – não há como se pretender estabelecer produção mínima ou qualquer índice de produtividade.

(...)

Pelos mesmos motivos e, principalmente pela instituição do Parque Nacional das Araucárias, não se pode pretender avaliar o VTN do imóvel com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Noto não ser possível apreciar a matéria suscitada sem se adentrar em questões de mérito, razão pela qual passo apreciá-las conjuntamente.

Passo à análise do mérito.

A da Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.965 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.722795/2011-01

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

- I - localização do imóvel
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator